



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.863 - DF (2016/0271217-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CÁSSIO DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO INDEFERIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSIDADE. EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM DENEGADA.

1. *"É possível que se conceda o regime semiaberto e, na mesma oportunidade, havendo exame criminológico desfavorável, seja obstada a saída temporária e trabalho externo até que se ultime tratamento psicoterapêutico recomendado ao paciente. 8. Ordem não conhecida. (HC 141.946/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 31/10/2012)."*

2. Ressalte-se, ainda, que o afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito subjetivo do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.863 - DF (2016/0271217-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CÁSSIO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CÁSSIO DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Depreende-se dos autos que foi deferido ao paciente o benefício de trabalho externo, afastando-se a necessidade de novo exame criminológico para a obtenção do benefício.

Contra essa decisão insurgiu-se o Ministério Público.

Em sessão de julgamento realizada em 8 de setembro de 2016, a Primeira Turma Criminal deu provimento ao recurso para cassar a decisão singular, determinando-se a realização de exame criminológico.

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 87):

EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÕES POR CRIMES DE ESTUPRO E DE ROUBO. CONCESSÃO DE TRABALHO EXTERNO SEM NECESSIDADE DE LAUDO CRIMINOLÓGICO. PECULIARIDADES DO CASO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO. BENEFÍCIO CONDICIONADO A NOVO EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO REFORMADA.

1 O Ministério Público pretende que a concessão do benefício de trabalho externo fique condicionado a novo exame criminológico por ter o sentenciado praticado crimes hediondos de natureza sexual.

2 As ações pretéritas do condenado denotam personalidade antissocial e insensibilidade moral capazes de ainda oferecer risco à vida social. É recomendado novo exame criminológico, haja vista que o anterior, realizado há quatro anos, já advertia a necessidade de acompanhamento psicológico durante o processo de ressocialização. As peculiaridades do caso recomendam prudência na concessão do benefício, ante a perspectiva dos efeitos nefastos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de uma decisão equivocada.

3 Agravo provido.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a Defensoria Pública a ilegalidade, ante a falta de fundamentação idônea, da decisão que determinou a realização de exame criminológico.

Diante disso, pede seja cassado o acórdão local, assegurando-se ao paciente o direito ao trabalho externo, dispensando-se a realização de novo exame criminológico.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 103/104).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 110/168 e 174/216).

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem, em parecer assim sumariado (e-STJ fls. 219/220):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DEFERIMENTO, PELO JUIZ DA VEC, DE PROGRESSÃO PRISIONAL AO REGIME SEMIABERTO, SEM A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXTERNOS. POSTERIOR AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO EXTRAMUROS. AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO PELA CORTE A QUO, A FIM DE QUE OS BENEFÍCIOS EXTERNOS DEFERIDOS AO PACIENTE SEJAM PRECEDIDOS DE EXAME CRIMINOLÓGICO, PARA VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO LEGALMENTE EXIGIDO. WRIT QUE SUSTENTA A DISPENSABILIDADE DE TAL PERÍCIA PARA A OUTORGA DOS FAVORES LEGAIS VISADOS. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO, DIANTE DO CASO CONCRETO, BEM COMO DE VIR O JULGADOR A SE VALER DE TAL AVALIAÇÃO PARA FORMAR SUA CONVICÇÃO. DÚVIDAS FUNDADAS DE NÃO SE ACHAR ATENDIDO O REQUISITO SUBJETIVO PELO PACIENTE, CONDENADO PELO COMETIMENTO DE DIVERSOS DELITOS SEXUAIS. SÚM. 439/STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELA DENEGAÇÃO DO MANDAMUS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.863 - DF (2016/0271217-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Na presente impetração busca-se a concessão do trabalho externo ao paciente, dispensando-se a realização de novo exame criminológico.

No caso sob apreciação, o Juízo da Execução deferiu ao paciente a progressão para o regime semiaberto e, após, o benefício do trabalho externo, nos seguintes termos (e-STJ fls. 39/40):

[...]

CASSIO DE OLIVEIRA, filho de Juvenil de Oliveira e Rosa Maria de Oliveira, teve encaminhado o pedido de autorização para trabalho externo. Está satisfeito o requisito objetivo, consistente na alocação em regime semiaberto. Há informações nos autos das quais se depreende que o reeducando também possui condições subjetivas que autorizam a concessão da benesse neste momento.

Impende considerar que está em apreciação o deferimento de benefícios externos ao apenado, justamente como forma de propiciar um retomo gradual ao convívio social. Ademais, estando certo que o ordenamento pátrio não contempla a pena capital, e que a privação de liberdade tem termo certo para ocorrer, esta seria a única forma de tentar, à luz do que determina a lei vigente, de forma gradual, readaptá-lo e observá-lo antes que houvesse a soltura pelo término da pena. Esta a razão de ser do sistema progressivo; adotado pelo legislador ordinário após a reforma penal de 1984.

Consoante o entendimento consagrado na Súmula 439 do STJ, bem como recentes decisões daquela corte, somente se o comportamento do apenado, durante o cumprimento da pena, revelar ser portador de algum distúrbio psíquico, ainda não identificado no criminológico anterior, o que se tem como justificável a sua complementação. Em outras palavras, não se admite a renovação do exame criminológico apenas pelo decorrer de lapso temporal desde o último exame. Há que se ter elementos psíquicos negativos não constatados no anterior exame.

[...]

No caso em tela, não há nos autos qualquer relatório médico a indicar, ainda que indiciariamente, que o apenado seja portador de algum traço psíquico diverso daquele que já foi diagnosticado no exame criminológico, fato que, aliado ao bom comportamento carcerário, bem como à ausência de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressalva no relatório de atendimento psicológico, faz com que não haja motivos para complementação do exame criminológico.

Ante o exposto, indefiro a realização da diligência requerida pelo Ministério Público.

Tendo em vista que o apenado se submeteu à acompanhamento psicológico (fls. 197) sugerido no exame criminológico, de contar com requisito objetivo e subjetivo, CONCEDO ao sentenciado a AUTORIZAÇÃO PARA O TRABALHO EXTERNO via FUNAP ou mediante proposta de emprego previamente analisada por este Juízo. (grifei).

O Tribunal a quo, de seu lado, reformou a decisão e determinou a realização de novo exame criminológico, ante a necessidade de acompanhamento psicológico, ponderando (e-STJ fls. 90/91):

[...]

O artigo 112 da Lei de Execuções Penais, na nova redação da Lei 10.792/2003, não exige necessariamente o exame criminológico para a progressão de regime, condicionando, assim, esse benefício ao critério discricionário do Juiz.

Todavia, continua exigindo os requisitos objetivos e subjetivos consistentes em cumprimento mínimo de um sexto da pena no regime anterior e bom comportamento carcerário, de forma a atestar sinais claros de ressocialização e de perspectivas de não reincidência. Por isso, não se proíbe a realização da perícia quando há necessidade de avaliar o mérito do condenado para progressão, na forma do artigo 33, § 2º, do Código Penal, para aferição da sua personalidade e periculosidade concreta.

A interpretação sistemática da lei mostra que o legislador não pretendeu suprimir o exame na progressão do regime, mas apenas definiu critérios norteadores para que o Juiz, conforme a sua discricionariedade, determine a realização somente quando entender necessária para individualizar a pena. O referido exame pode ser impugnado e submetido a contraditório sumário, nos termos do artigo 112, § 1º, da Lei de Execuções Penais.

Esclareça-se que o Reeducando foi condenado a cinquenta e oito anos, quatro meses e vinte e três dias de reclusão no regime fechado pela prática de sete crimes de estupro, um deles na forma tentada, e um roubo circunstanciado. Ele progrediu para o regime semiaberto em 04/08/2012, e em 08/10/2015 foi deferida autorização para o trabalho externo. No entanto, o Laudo de Exame Criminológico emitido em 09/08/2012 destacou características de personalidade - como a dificuldade em controlar a raiva e as preocupações sexuais - que favorecem a prática de condutas sexuais inadequadas, razão pela qual é necessário o acompanhamento freqüente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com psicólogo.

Nesse quadro, especialmente em razão do curto espaço de tempo em que o agravado cometeu os sete crimes de estupro, todos no ano de 2001, recomenda-se maior cautela para proporcionar a resposta adequada à pedagogia da sanção penal, haja vista a gravidade das suas ações pretéritas, que denotam personalidade antissocial e insensibilidade moral, capazes de ainda oferecer risco à coletividade. As peculiaridades do caso concreto recomendam efetivamente maior prudência na concessão do benefício pretendido, ante a perspectiva dos efeitos nefastos de uma decisão equivocada.

Diante da prática de crimes abomináveis, é recomendado que se submeta o agravado a novo exame criminológico, haja vista que o anterior, realizado há quase quatro anos, já advertia a necessidade de acompanhamento psicológico durante o processo de ressocialização. Recomenda-se ao Juízo da Execução Penal que oficie ao Centro de Observação Criminológica, determinando a conclusão do exame nos próximos sessenta dias.

Ante o exposto, dê-se provimento ao agravo.

Como se vê, o paciente cumpre pena de 58 anos, 4 meses e 28 dias de reclusão, a partir do regime fechado, pela prática de 7 estupros, um deles de forma tentada, todos praticados no ano de 2001, e 1 roubo majorado. No curso da execução obteve a progressão para o regime semiaberto, em 4/8/2012, e, após, a autorização para o trabalho externo, em 8/10/2015. Todavia, o primeiro exame criminológico realizada lhe foi desfavorável, tendo em vista que constatou personalidade desvirtuada, com dificuldade de controlar a raiva e externando preocupações com sua sexualidade, razão pela qual foi recomendado um acompanhamento psicológico frequente.

Nessa quadra, o Tribunal de origem, não obstante o histórico e a conduta carcerária do paciente, considerou ser necessária uma cautela maior para a concessão do benefício do trabalho externo, ressaltando, sobretudo, a personalidade antissocial e insensibilidade moral, que colocam em risco a sociedade, razão pela qual entendeu ser necessário a realização de novo exame criminológico a fim de se verificar a consubstanciação do requisito subjetivo para a concessão da benesse pretendida.

Meu entendimento consoa com o do acórdão impugnado, na medida em que entendo que houve fundamentação adequada para que novo exame criminológico fosse confeccionado, a fim de se verificar se houve, ou não, alteração no perfil psicológico do paciente e, conseqüentemente, se houve adaptação e absorção da reeducação carcerária para fins de concessão da benesse pretendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, tem-se que é firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em *habeas corpus*, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

A propósito:

HABEAS CORPUS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. QUESTÕES QUE ENSEJAM O REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO. DETERMINAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS. RESULTADO DESFAVORÁVEL. TRATAMENTO PSICOTERAPÊUTICO. COMPATIBILIDADE.

1. Tenho afirmado em alguns recentes casos já analisados, dentro desse novo contexto que se assenhoreia nesta Corte quanto ao cabimento do habeas corpus, a necessidade de ser conter a inegável abrangência que se conferiu a esta ação-garantia destinada precipuamente à tutela da liberdade de locomoção.

2. Esse alargamento das hipóteses de cabimento do writ redundou em volumoso incremento estatístico, sendo necessário reconhecer, por isso mesmo, o comprometimento da eficiência da prestação jurisdicional e o prejuízo a duração razoável dos processos, além do próprio desvirtuamento da natureza do writ, não só aqui, mas nos diversos Tribunais da Federação, visto que este instrumento tem se prestado como remédio à cura dos males processuais mais diversos, a despeito da existência de recursos próprios.

4. É mister restaurar a consciência da missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça, isto é, de intérprete da Lei Federal. É preciso assimilar, com precisão, que não cabe ao Tribunal Superior reexaminar fatos, ou apreciar o grau de justiça das decisões proferidas pelos Tribunais Estaduais e Federais.

5. Assim, conquanto se reconheça que a nossa jurisprudência, há muito, tenha flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do habeas corpus, muitas vezes prolongando-se no exame de questões mais intimamente ligadas as instâncias ordinárias, mostra-se importante, agora, em sintonia com os mais recentes julgados desta Corte, a revisão de nossa jurisprudência.

6. Incabível o habeas corpus originário quando a insurgência se volta contra aspectos adequadamente enfrentados pelas instâncias ordinárias e que para infirmá-los, faz-se necessário o revolvimento de provas ou fatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. É possível que se conceda o regime semiaberto e, na mesma oportunidade, havendo exame criminológico desfavorável, seja obstada a saída temporária e trabalho externo até que se ultime tratamento psicoterapêutico recomendado ao paciente.

8. Ordem não conhecida. (HC 141.946/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 31/10/2012).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - CONDENADO QUE PRETENDE MUDAR DE LOCAL ONDE CUMPRE A PENA - RESPONSÁVEL PELA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS QUE INFORMA, SEM QUALQUER PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO, SER ADEQUADO, AO REGIME DO POSTULANTE, O PRESIDIO ONDE O MESMO SE ENCONTRA - ALMEJADO TRABALHO EXTERNO DEPENDENTE DE OBSERVAÇÃO DO REU, DURANTE CERTO TEMPO, NÃO APENAS PELA GRAVIDADE DO DELITO COMETIDO, MAS POR FORÇA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR E LAUDO CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL - DECISÕES QUE NÃO PODEM SER REVISTAS NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS.

1. SE O RESPONSÁVEL PELA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS JULGA APROPRIADO, AO REGIME DA PENA A SER CUMPRIDA PELO CONDENADO, O LOCAL ONDE O MESMO SE ACHA CONFINADO, NÃO HA COMO REVER TAL POSICIONAMENTO, NOTADAMENTE A MINGUA DE PROVAS QUE CONTRARIEM TAL ENTENDIMENTO.

2. DA MESMA FORMA QUANTO AO PRETENDIDO TRABALHO EXTERNO, NÃO DEFERIDO DE MOMENTO, NÃO APENAS PELA GRAVIDADE DO DELITO COMETIDO PELO POSTULANTE, MAS TAMBÉM POR PUNIÇÃO DISCIPLINAR E CONCLUSÃO DESFAVORÁVEL EM LAUDO CRIMINOLÓGICO, RECOMENDANDO CAUTELA NO DEFERIMENTO DE BENEFÍCIOS AO SENTENCIADO, ESPECIALMENTE NO QUE IMPORTA EM SEU RETORNO A COMUNIDADE.

3. ADEMAIS, SITUAÇÕES QUE NÃO CONDIZEM COM A ESTREITEZA DO HABEAS CORPUS, QUE OBRIGARIAM AO REEXAME DE PROVAS E DAS CONDIÇÕES SUBJETIVAS DO POSTULANTE, QUANTO AOS SEUS MÉRITOS PESSOAIS PARA CONQUISTAR OS BENEFÍCIOS RECLAMADOS.

4. ORDEM DENEGADA. (HC 6.155/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/1997, DJ 03/11/1997, p. 56373)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL PELO JUIZ DAS EXECUÇÕES. AUSÊNCIA REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ACÓRDÃO DA CORTE ESTADUAL QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Não há como conhecer de habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Verifica-se o pedido deduzido na impetração apenas no tocante à existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

- A decisão do Juiz das Execuções, parcialmente mantida pelo Tribunal a quo, indeferiu de forma fundamentada o pedido de progressão de regime, por entender que não estava preenchido o requisito subjetivo para obtenção do benefício, tendo sido destacado, além da gravidade extremada com que o crime de latrocínio foi praticado pelo apenado - contra duas vítimas fatais, que foram ameaçadas, forçadas a ingerir veneno, esfaqueadas e, por fim, tiveram seus corpos queimados -, seu desfavorável histórico prisional que registra a prática de falta grave, consistente na posse de aparelho de telefone celular dentro do presídio. Todavia, a Corte Estadual entendeu ser prudente a realização de exame criminológico para confirmar a situação atual do apenado. Dessa forma, a exigência de elaboração da referida perícia para verificar a aptidão do paciente ao regime mais brando mostra-se adequada ao caso concreto, não cabendo nenhum reparo ao acórdão atacado.

- É firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

Habeas corpus não conhecido. (HC 300.090/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO – Desembargador Convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 28/08/2015 - grifei).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO CONCEDIDA EM 1º GRAU. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PACIENTE QUE RESPONDE A SINDICÂNCIA PELA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. EXAME CRIMINOLÓGICO. RESULTADO CONSIDERADO DESFAVORÁVEL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Legítima é a cassação da progressão de regime, a fim de que seja realizado exame criminológico, com base em fundamentos concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do fato de que o paciente responde a sindicância pela prática de falta grave e, ainda, em virtude do resultado do exame criminológico, tido como não inteiramente favorável ao paciente pelas instâncias ordinárias.

3. A estreita via do habeas corpus não se presta a contrariar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do preenchimento ou não do requisito subjetivo, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória, insuscetível nesta sede.

Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 304.130/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014 - grifei).

Diante do exposto, **denego a ordem.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0271217-0

HC 374.863 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00197081120168070000 00864592320028070015 197081120168070000 20160020181340
864592320028070015

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: CÁSSIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.